

TAXAS MUNICIPAIS

APLICAÇÃO DA LEI 53 - E / 2006 DE 29 DE DEZEMBRO

TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS URBANISMO



MUNICÍPIO DE MOURA

Cap. I - Operações de loteamento

1 A — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.o do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos artigos 1 a 5.

Art. 1 - Apresentação do requerimento

1 - No acto de apresentação do requerimento é devida a taxa de preparos

152,95 €

Art. 2 - Entrada de aditamento

Havendo lugar a entrada de aditamento ao alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização é devida uma taxa de

54,62 €

Art. 3 - Alvará de licença de loteamento

1 - pela emissão do Alvará é devida a taxa de

52,45 €

Acresce

2 - O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$I^r * \epsilon * (3 * n + stp + 2 * m) * (\sum stpi / STPT * ti) + [1^r \sum ((ti-0,3) * CIP * stpi + (ti-0,35) * CIEV * stpi) * stpi]$$

em que

€ =

0,25

n = número de fogos ou unidades

stp = superfície total de pavimentos

m = nº meses ou fracções

ti = tipo sendo t1 - habitação = 1

t2 - indústria = 0,9

t3 - comércio e serviços = 1,3 (incluindo os serviços do Estado)

l - localização = valor do zonamento conforme IMI

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com $r > 1$

0,18 €

2,34 €

Art. 4 - Discussão pública

1 - Processo de discussão pública

Acrescem os custos com as publicações obrigatórias

78,07 €

Art. 5 - Saneamento de elementos em falta

Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa de

69,22 €

Art. 6 - Obras de urbanização

1 - Havendo lugar a obras de urbanização, por força do nº 3 do artigo 76º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, será emitido um único alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização

A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 6.

A taxa devida pela emissão de de obras de urbanização é composta por uma parcela fixa e por uma parcela variável.

- | | | |
|----|---|---------|
| a) | Pela emissão do Alvará é devida a taxa de | 80,96 € |
| b) | Pela entrada de cada aditamento em sede de licenciamento é devida a taxa de | 20,24 € |
| c) | Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de | 64,77 € |
| d) | Pela entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia | 16,19 € |
| e) | Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida é devida uma taxa de | 34,61 € |
- Acrece
- f) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :
- ii O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$0,75 * D * (P + A + C + S + T + E + G + V) * I + m * €$$

em que D = custo administrativo D definido no na tabela 6 T = telecomunicações
P = pavimentos E = electricidade
A = águas G = gás
C = pluviais V = espaços verdes
S = esgotos I - localização = valor do zonamento conforme IMI
m = nº de meses € = 10,00 €

Art. 7 - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou a emissão de informação de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 - A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alertado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 7.

- | | | |
|----|---|---------|
| a) | Apresentação do requerimento de licenciamento - | 41,68 € |
| b) | Emissão do alvará de licenciamento | 11,91 € |
| c) | Admissão da comunicação prévia | 47,64 € |

d) À taxa definida em ii e iii acresce	
Por metro quadrado - 1% do custo administrativo	0,60 €

Cap. II - Obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou de informação de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4º e 6º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos artigos 8º a 12º

Art. 8 - Entrada do processo

1 - No acto de entrada do processo é devida uma taxa de preparos	
a) Taxa de entrada de processo obras de urbanização- licenciamento	172,24 €
b) Taxa de entrada de processo obras de urbanização- comunicação prévia	137,79 €
c) Taxa de entrada de processo obras de urbanização- licenciamento de legalização	246,05 €
d) Taxa de entrada de processo obras no interior de edificios classificados ou em vias de classificação - licenciamento	123,03 €

Art. 9 - Entrada de aditamento

Havendo lugar a entrada de aditamento ao alvará de licença de edificação é devida uma taxa, por cada aditamento, que corresponderá a 25% dos Custos Administrativos apurados pela apreciação técnica e aprovação da edificação.	61,51 €
---	----------------

Cap. II art. 10 - Saneamento de elementos em falta

Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa de	51,92 €
--	----------------

Cap. II art. 11 - Emissão de Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1 Pela emissão do alvará de obras de edificação	27,31 €
2 Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de Acresce	21,85 €
3 O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :	

$$\epsilon * ((3 * n + stp + 2 * m) * \sum (stpi * ti / STPT)) * 1^r$$

com € = **0,75**

n = número de fogos ou unidades
 stp = superfície total de pavimentos
 m = nº meses ou fracções
 ti = tipo | t1 - habitação = 1
 | t2 - indústria = 0,9
 | t3 - comércio e serviços = 1,3
 l - localização = valor do zonamento
 r - parâmetro de majoração da perifericidade, com $r > 1$

d) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m2 ou fracção de

d.1) Corpos balançados fechados 8,20 €

d.2) Corpos balançados abertos 4,10 €

e) Na edificação de corpos de anexos, quando não considerados de escassa relevância urbanística, é devida taxa por m2 ou fracção função do valor médio por m2 determinado na alínea c)

Cap. II art. 12 - Casos Especiais

A emissão de informação e comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do art. 6-A do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo.

1 - As edificações, não classificadas de escassa relevância, previstas no presente artigo, estão sujeitas a taxas

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia está também sujeita ao pagamento da taxa

3 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa

a) Admissão da comunicação prévia 30,54 €

b) Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa 27,69 €

c) Acrescem relativamente a outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais

i Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção 0,075 * CA 3,27 €

ii Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção 0,04 * CA 1,75 €

iii Piscinas por m2 0,2 * CA 8,73 €

iv Depósitos, tanques e outros, por m 3 ou fracção 0,05 * CA 2,18 €

v	Elevadores, por unidade	5	* CA	218,17 €
vi	Antenas de telecomunicações e instalações anexas	14	* CA	610,86 €
vii	Outras Construções			
1	Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação por construção e ou piso	0,5	* CA	21,82 €
2	Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada	0,2	* CA	8,73 €
3	Obras de beneficiação exterior, em edifício, por metro quadrado ou fracção	0,03	* CA	1,31 €
4	Prazo de execução, acresce às taxas d por mês ou fracção	0,15	* CA	6,54 €

Cap. II art. 13 - Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas gerais em construções não abrangidas por operações de loteamento e construções geradoras de impacto semelhante a loteamento

Nas obras de construção ou ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, incluindo os processos referidos no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, é aplicada uma taxa formada por uma parcela variável, em função do stp, zonamento e tipologia, que incide sobre os custos públicos com a elaboração dos instrumentos de planeamento e os custos associados ao reforço de infraestruturas gerais e manutenção de espaços verdes.

1 Nas construções de habitação, comércio e serviços e indústria esta taxa obedece à seguinte fórmula

$$\Sigma ((ti-0,3) * CIP * 2 + (ti-0,35) * CIEV * 1,5) * stpi * l'$$

em que stp - superfície total de pavimentos
 sendo: t1 - habitação = 1
 t2 - indústria = 0,9
 t3 - comércio e serviços = 1,3
 l - localização = valor do zonamento
 r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r > 1

CIP = Coeficiente Instrumentos de Planeamento = (Ver Tabela 200) 0,18 €
 CIEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = (Ver Tabela 201) 2,34 €

2 Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas superfícies comerciais geradoras de impacto semelhante a loteamento esta taxa obedece à seguinte fórmula

$$((ti-0,05) * CIP * 2 + ((ti-0,10) * CIEV * 1,5) * Stp$$

stp - superfície total de pavimentos
 ti = tipo, sendo que
 t1 - bebidas =
 t2 - restauração =
 t3 - restauração e de bebidas =
 t4 - restauração e de bebidas com dança =
 t5 - unidades comerciais de dimensão relevante =
 CIP = Coeficiente Instrumentos de Planeamento =
 CIEV = Coeficiente infraestruturas e Espaços Verdes =

1
1,1
1,15
2
2,5
0,18 €
2,34 €

3 Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares geradoras de impacto semelhante a loteamento esta taxa obedece à seguinte fórmula

$$((ti-0,05) * CIP * 2 + ((ti-0,10) * CIEV * 1,5) * Stp$$

em que stp - superfície total de pavimentos

ti = tipo, sendo que

t1 - Hotéis = 1
 t2 - Pensões = 0,9
 t3 - Pousadas = 1,1
 t4 - Estalagem = 1
 t5 - Motéis = 1
 t6 - Hotéis-apartamentos = 1,1
 t7 - Aldeamentos turísticos = 1,5
 t8 - Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo
 t9 - Hotéis rurais = 1

1
0,9
1,1
1
1
1,1
1,5

CIP = Coeficiente Instrumentos de Planeamento =

0,18 €

CIEV = Coeficiente infraestruturas e Espaços Verdes =

2,34 €

Cap. III - Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, de Ar ou de Água

Cap. III art. 14 - Licença para instalação de depósitos de gás e postos abastecedores de combustíveis

1 Pela apresentação do requerimento de Instalações abastecedoras de carburantes - componente fixa	176,51 €
2 Alvará de utilização	27,63 €
3 - Pela componente variável é devida a seguinte taxa	
a) para C < 10 a= C* 0,3 *CA	441,27 €
b) para 10 < C < 50 b= a+ C* 0,1 *CA	882,54 €
c) para 50 < C < 100 c= b+ C* 0,075 *CA	2.206,35 €
d) para C > 100 d= c+ C* 0,1 *CA	3.530,17 €

Cap. III art. 15 - Saneamento de elementos em falta

Saneamento de elementos

69,22 €**Cap. III art. 16 - Vistorias Periódicas**

O cálculo da componente variável é função de C que representa a capacidade em m3, e considerando-se CA o valor dos custos administrativos apurados na alínea anterior, obedece às fórmulas :

a) para $C < 10$	$a = C * 0,75 * CA$	39,68 €
b) para $10 < C < 50$	$b = a + C * 0,5 * CA$	66,13 €
c) para $50 < C < 100$	$c = b + C * 0,25 * CA$	79,35 €
d) para $C > 100$	$d = c + 0,2 * CA$	89,93 €

Cap. III art. 17 - Ocupação da Via Pública

Licença de ocupação da via pública por bombas ou aparelhos abastecedores de ar ou água Licenciamento

14,75 €

Se instaladas ou usando a via pública acresce por ano e por m2 utilizado

a Instaladas inteiramente na via pública	1	8,24 €
b Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,8	6,60 €
c Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	0,7	5,77 €
d Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	0,5	4,12 €
e Bombas volantes abastecendo na via pública	1	8,24 €
f Tomadas de ar instaladas noutras bombas		
f.1 Com compressor saliente na via pública	1	8,24 €
f.2 Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,7	5,77 €
f.3 Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	0,5	4,12 €
g Tomadas de água abastecendo na via pública - por cada uma	1	8,24 €

Cap. IV - Utilização dos edifícios**Cap. IV art. 18 - Autorização de utilização e de alteração do uso dos edifícios**

1 - Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, a autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

1 Taxa pelo alvará de utilização para uso habitacional 19,34 €

2 Taxa pelo alvará de utilização pela mudança de uso habitacional para outro 38,68 €

Acresce

3 O cálculo da **parcela variável** obedece à seguinte fórmula :

$$\text{€} * n * \sum \text{stpi} * \text{ti}$$

em que € = 0,75 €

n = nº fogos ou unidades
stp = superfície total de pavimento
ti = tipo, sendo t1 - habitação = 1
t2 - indústria = 0,9
t3 - comércio e serviços = 1,3

Cap. IV art. 19º - Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 - A emissão de licença de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, em conformidade com o DL. 234/2007, de 19 de Junho, estabelecimentos de comércio ou armazenamento de produtos alimentares e não alimentares e serviços, empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico) em conformidade com o Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de

Cap. IV art. 19.1 - Licenças ou comunicação prévia de utilização, ou suas alterações, para estabelecimentos de restauração, bebidas, dança, comerciais e unidades de dimensão relevante

a) Alvará de utilização 27,63 €

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$\text{€} * n * \sum \text{stpi} * \text{ti}$$

em que € = 1,00 €

n = nº de unidades
stp - superfície total de pavimentos
ti = tipo, sendo q: t1 - bebidas = 1
t2 - restauração = 1,1
t3 - restauração e de bebidas = 1,15
t4 - restauração e de bebidas com dança = 2
t5 - estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares = 1
t6 - unidades comerciais de dimensão relevante = 2,5

Nº 19.2 - Licenças ou autorização de utilização, ou suas alterações, para estabelecimentos de hotelaria e similares e unidades comerciais de dimensão relevante

a) Alvará de utilização 27,63 €

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$\text{€} * (2 * n + \sum \text{stpi} * \text{ti})$$

em que € = **1,25 €**

n= nº de unidades (camas)

stp - superfície total de pavimentos

t i = tipo, sendo que

t1 - Hotéis = 1

t2 - Pensões = 0,9

t3 - Pousadas = 1,1

t4 - Estalagem = 1

t5 - Motéis = 1

t 6 - Hotéis-apartamentos =1,1

t 7 - Aldeamentos turísticos = 1,5

t 8 - Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo = 2

t 9 - Hotéis rurais = 1

Cap. V - Situações Especiais

Cap. V art. 20º - Taxa de Infraestruturas por mudança de uso

O alvará de mudança de uso obriga ao pagamento de diferencial relativo às infra-estruturas gerais de acordo com a fórmula definida no art.º 13º da presente tabela.

Cap. V art. 21º - Emissão de alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida nos nºs 6º e 7º do artigo 23º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo.

No acto da emissão de licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respectivo acto pelo seu valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento de emissão da licença final.

Cap. V art. 22º - Renovação

Nos casos referidos no art. 72º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou emissão de informação por apresentação de nova da comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão por apresentação de nova da comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Cap. V art. 23º - Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

1 - Nas situações referidas no art. 53º, nºs 3, 4 e 5, no art. 58º, nºs 5, 6 e 7, e no art. 88º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento de taxas definidas no nº 21 do Capítulo X.

a) Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo

144,94 €

Acresce

b) A parcela variável é calculada pela seguinte fórmula

Ver no artigo de cada acto a ser prorrogado correspondendo a 10% da taxa prevista para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Cap. V art. 24º - Execução por fases

1 - Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56º e 59º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, a cada fase corresponderá um aditamento devidas as taxas previstas no nº 22 do Capítulo X.

1 - As taxas pela execução por fases é a prevista no presente artigo.

2 - Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 - Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos nº 1ª a 12ª da Tabela, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos ou obras de edificação.

Cap. VI - Obras de urbanização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas locais

Cap. VI art. 25º - Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas locais directamente adjacentes ao loteamento

Pela emissão de alvarás de licença, autorização, ou nos processos referidos no art. 7º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, são devidos pelo promotor os seguintes encargos:

- A realização das obras de urbanização de acordo com o definido no alvará e a prestação da correspondente caução;
- O pagamento de taxas de natureza administrativa e urbanística;
- As taxas são calculadas tendo somente em consideração o custo das infra-estruturas locais;
- A cedência de terrenos e ou compensações de acordo com o definido nos artigos seguintes.

O valor (V) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = C * (\sum STPu * Pu * Ti) * (1.2 * \sum Lu^f * STPu / STPT) * \sum ki * Zi$$

em que

C = Custo de construção por m2 previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no nº 1 do artigo 39º do CIMI

Pu = Ponderador de Uso

P1 > Habitação =

P2 > Terciário =

P3 > Indústria =

Ti = Taxa por tipologia

T1 > Habitação em banda e indústria =

T2 > Habitação colectiva =

T3 > Construção isolada lote < 400 m2 =

T4 > Construção isolada lote (400 - 1000 m2) e terciário =

T5 > Construção isolada lote > 1000 m2

STPu = Superfície Total de Pavimentos novo afecto a determinado uso

Lu = Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias n.º 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro

1,00 €

1,20 €

0,60 €

0,90 €

1,00 €

1,10 €

1,25 €

2,00 €

L1 = Coeficiente de localização habitação	
L2 = Coeficiente de localização terciário	
L3 = Coeficiente de localização indústria	
K = Coeficiente de infraestruturas disponíveis ou a construir pelo município =	ΣK_i
K1 - Nenhuma - em %	1,00 €
K2 - Pavimentos - em %	3,00 €
K3 - Águas - em %	0,50 €
K4 - Pluviais - em %	0,50 €
K5 - Esgotos - em %	0,50 €
K6 - Telecomunicações - em %	0,50 €
K7 - Electricidade - em %	2,00 €
K8 - Gás - em %	0,50 €
K9 - Espaços Verdes - em %	2,00 €
Zi = Percentagem de infraestruturas realizadas pelo loteador com valor situado entre 0 e 1	

1 - Aquando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, nas situações previstas no nº1 do art. 25º e no art. 55º do mesmo diploma, o requerente tem o poder / dever de, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato, cujo modelo estará à disposição nos serviços da Câmara Municipal, relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das

2 - O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de excepção e devidamente fundamentadas.

Cap. VI art. 26º - Cedência de Terrenos (de acordo com o previsto no RJUE)

1 - Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e infra-estruturas viárias.

2 - Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva a integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal no prazo de 20 dias.

3 - As cedências, quando aplicáveis, dependerão da solução de desenho urbano a adoptar, assim como de outros condicionamentos de natureza urbanística.

1 - As parcelas a ceder correspondem à cedência efectiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no RMEU (correspondem aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março

a) Para espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva, de acordo com a Portaria n.º. 216-B/2008, de 3 de Março

b) Quanto aos estacionamento: Portaria n.º. 216-B/2008, de 3 de Março

b1) Habitação, indústria e armazéns — Portaria n.º. 216-B/2008, de 3 de Março

b2) Serviços — de acordo com Portaria n.º. 216-B/2008, de 3 de Março e no caso de equipamentos sociais será reduzido de 30% no estacionamento privado;

c) Comércio — de acordo com a Portaria n.º. 216-B/2008, de 3 de Março, acrescido de 20%, sendo o número total de lugares para utilização pública.

2 - Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em

espécie determinada pela seguinte fórmula

$$C_p = T_2 \times (ca - ce)$$

$$T_2 = K * C * Li^E$$

$$K = \boxed{0,14 \text{ €}}$$

C - Custo de construção por m² previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do art. 39º do CIMI.

Li - Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias n.º 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro.

$$E \text{ expoente} = \boxed{1,75 \text{ €}}$$

3 - O valor de T₂, constante no ponto anterior, será reduzido a 1/3 nas áreas situadas a mais de 25 m de via infra-estruturada.;

4 - Caso ca seja superior a ce o município será compensado;

5 - Caso ce seja superior a ca o sujeito passivo será compensado, descontando o valor calculado nas taxas a pagar. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta.

6 - Não serão aceites compensações em numerário para áreas de cedência superiores a 800 m².

Cap. VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS QUANTO ÀS TAXAS

Cap. VII art. 27º - Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas

a) Informação prévia

61,66 €

Acresce

b) A componente variável é definida pela seguinte tabela

1) Edificação	STP * 0,05 €
2) Edificação com legislação específica	STP * 0,10 €
3) Loteamento até 5000 m ²	10,00 € por cada 1000 m ²
4) Loteamento de 5000 m ² a 10 000 m ²	12,00 € por cada 1000 m ²
5) Loteamento superior a 10 000 m ²	15,00 € por cada 1000 m ²

Cap. VII art. 28º - Informação sobre condicionantes previstas nos planos

a) Informação sobre condicionantes

22,13 €

Cap. VII art. 29º - Ocupação do domínio público municipal

1 - Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.

Pela entrada do processo será paga uma taxa fixa correspondente ao Custo Administrativo

a) Licença de ocupação da via pública

17,33 €

Acresce

b) O valor em função da seguinte fórmula

$$V = \sum CREP * K_i * Lu * M * T$$

CREP - Custo de referência de m² de espaço público por mês. **0,34 €**

Lu - Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias nº 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro.

T - nº de meses ou fracções.

M - unidade de ocupação (m, m2, ud, piso,)

O1 Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras

O2 Por metro quadrado ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior

O3 Andaimos, por mês, por metro quadrado ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes).

O4 Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade

O5 Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês

O6 Ocupação ou utilização do solo e subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por empresas de rede, por metro e por ano

O7 Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada

Custo do espaço público CREP valor base = **4,10 €**

Cap. VII art. 30º - Vistorias

I) Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades

II) Taxas específicas

a) Vistorias a habitação, comércio e serviços

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

55,54 €

2) Aos custos administrativos acresce uma componente variável seguinte:

$$T = \text{€} * (5 * n + \text{STP}) * I * P_u$$

em que:

€ = **0,15 €**

n = nº de fogos ou unidades

STP = superfície total de pavimentos

Pu = Ponderador de Uso

P1 - Habitação = 1

P2 - Comércio e Serviços = 2

I = localização

b) Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas.

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

95,22 €

2) Aos custos administrativos acresce uma componente variável seguinte:

$$T = \text{€} * (10 * n + \text{STP})$$

$$\text{€} = \boxed{0,30 \text{ €}}$$

n = nº de unidades

STP = superfície total de pavimentos

c) Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos. Esta taxa aplica-se igualmente aos actos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos.

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

137,16 €

2) Aos custos administrativos acresce uma componente variável seguinte:

$$T = \text{€} * (10 * n + c + \text{STP})$$

$$\text{€} = \boxed{0,30 \text{ €}}$$

n = nº de unidades

STP = superfície total de pavimentos

c = nº de camas

d) Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal .

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

55,54 €

2) Aos custos administrativos acresce uma componente variável seguinte:

$$T = \text{€} * (10 + \text{STP}) * I$$

$$\text{€} = \boxed{0,20 \text{ €}}$$

n = nº de fogos ou unidades

STP = superfície total de pavimentos

I = localização

e) Vistoria a elevadores .

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

10,77 €

f) Vistorias relativas ao processo de **licenciamento** ou resultantes de qualquer facto imputável ao **industrial**, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial e vistorias para verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de

137,16 €

Acresce por cada 50 m² ou fracção - 20% do custo administrativo

g) Pelas vistorias efectuadas, ou em que participa a Câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respectivas taxas, de acordo com o Decreto - Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril e o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril , é definida uma taxa com uma componente fixa e outra variável, conforme determinado no presente artigo.

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de **137,16 €**

h) Vistorias Pela medições dos níveis sonoros

1) Taxa pela realização de vistoria - componente fixa no valor de **10,77 €**

i) Outras vistoriais não previstas nos números anteriores.

Componente correspondente ao custo administrativo **58,85 €**

Cap. VII art. 31º - Operações de Destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, que nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº60/2007, de 4 de Setembro, não esteja isenta de comunicação prévia está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no nº 29 do Capítulo X.

1) Taxa pelo alvará ou emissão da certidão **212,00 €**

$$O = \text{€} * \text{stp} * (0,3 + I)$$

Em que

€ =

2,00 €

stp = superfície total de pavimentos potencial

I - localização

Cap VII Art. 32º - Obras de demolição

As obras de demolição que nos termos do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, que não esteja isenta de licença ou de comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no presente artigo.

a) Taxa pelo licenciamento de obras de demolição **39,36 €**

b) Pela comunicação prévia de obras de demolição **31,49 €**

Cap. VII art. 33º - Recepção de Obras de Urbanização

1) Por auto de recepção **533,36 €**

Cap. VII art. 34º - Taxas Especiais de Estabelecimentos Industriais de Tipo 4

Decreto-Lei nº 69/2003, de 10 de Abril, alterado pela Lei nº 12/2004, de 30 de Março, Decreto-Lei nº 233/ 2004, de 14 de Dezembro, Decreto-Lei nº 204/2006, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei nº 183/2007, de 9 de Maio, Decreto Regulamentar nº 8/ 2003, de 11 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 61/2007, de 9 de Maio; Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio.

1) Taxa pelo alvará ou emissão do alvará **120,00 €**

2) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$RO = \text{€} * \text{stp} * I + \text{QIP} * \text{stp}$$

€ =	1,00 €
stp = superfície total de pavimentos	
I - localização = valor do zonamento	
CIP = Coeficiente Instrumentos de Planeamento	0,18 €

- 3) Apreciação do pedido de autorização de alteração 20% do CA determinado em A
- 4) Averbamento de transmissão 25% do CA determinado em A
- 5) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos 50% do CA determinado em A
- 6) Participação no licenciamento de estabelecimentos do tipo 1, 2 e 3 - art. 26 DL 69/2003 - taxa de acordo com a legislação específica

Cap VII Art 35º - Recepção de Resíduos da Construção Civil

A recepção de resíduos de construção civil está sujeita à taxa

1) Pela recepção	2,81 €
Acresce por m ³	
2) Pelo transporte para entidade receptora de tratamento	2,79 €
3) Pelo depósito na entidade receptora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade)	

Cap. VIII - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Cap. VII art. 36 - Inscrição de Técnicos

1 - A inscrição de técnicos ou renovação da mesma	7,40 €
2 - Registo de declaração de responsabilidade	7,40 €
3 - Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro	5,20 €
4 - Depósito da ficha técnica de habitação	3,21 €
5 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	3,21 €
6 - Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	
a) Não excedendo uma lauda	6,45 €
b) Por cada lauda além da primeira	2,04 €
7 - Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização, por cada acto. A taxa corresponde a 20% do valor da taxa administrativa paga no acto de origem	
8 - Outras certidões	
a) Toponímia	5,46 €
b) De teor não excedendo uma lauda	6,45 €
b.1. Por cada lauda além da primeira	2,04 €

b.2. Acrescem plantas e outros doc anexos por A4 (A3 = 2 x a4)	5,00 €
c) Narrativa não excedendo uma lauda	18,07 €
c.1. Por cada lauda além da primeira	3,06 €
d) Autenticação de documentos - por cada	3,44 €
e) Atribuição de nº de polícia	6,16 €
f) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público:	19,46 €
f.1. Acresce por cada 100 m - 15% do Custo Administrativo	2,92 €
g) Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela	7,55 €
h) Pedido de planta de localização	4,08 €